

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito econômico e desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Susana
Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-041-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

Apresentação

Apresentação do GT: DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Evento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, SE.

Honra-nos o convite para a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) Direito Econômico e Desenvolvimento feito pela Direção do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que, neste ano de 2015, completa seus vinte e cinco anos de existência. O evento transcorreu entre os dias 03 a 06 de junho próximo passado. Uma jornada e tanto de árduo e profícuo trabalho iluminando os caminhos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Destarte, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação e seleção dos artigos submetidos ao GT Direito Econômico e Desenvolvimento. Fácil, porque foi, indubitavelmente, prazeroso ler o trabalho de gente apaixonada pelo nosso, sempre, indispensável Direito Econômico e, por óbvio, difícil, pelo fato de termos que selecionar, dentre os tantos trabalhos submetidos, excelentes trinta e dois artigos. Na tarde da bela Aracaju, em Sergipe, reunimo-nos, apresentamos textos e discutimos academicamente, defendemos teorias e apontamos necessidades de mudanças para a economia nacional indelevelmente dirigida pela Lei de Direito Econômico. Resta, cada vez mais, visível o interesse das Escolas de Direito e dos Programas de Pós-Graduação pelo estudo do Direito Econômico ombreado pela Análise Econômica do Direito apontando para as necessárias soluções de política econômica, normativa e judicial, segundo promissora e eficiente criação e aplicação do Direito Brasileiro.

Há dez anos, desde 2005, o CONPEDI vem trabalhando as áreas do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito em GT´s específicos, sempre, com a submissão de número expressivo de trabalhos acadêmicos. Assim, é notório o interesse dos pesquisadores, estruturando seus grupos de pesquisa, estudando os problemas sócio-econômicos e propondo soluções que extrapolam as discussões na Academia para encontrarem aplicabilidade no mundo real.

Como é de conhecimento geral, a economia brasileira atravessa momento difícil. Por isso mesmo sempre é bom lembrar que nosso mercado é bem público, constitucionalmente protegido. E não poderia haver melhor momento para que nossos estudiosos de Direito Econômico se dediquem a reflexões sobre o papel que esse mesmo Direito Econômico;

enquanto lei e práxis normativo-jurídica, deve e pode desempenhar na busca de um novo modelo de desenvolvimento, de caráter sustentável, que preserve conquistas arduamente alcançadas, mas leve em conta o contexto atual de crise ambiental e social.

Já se disse que nosso Direito e, em especial a Ordem Pública da Economia, veem flexibilizando as relações entre capital e trabalho, trazendo mudanças que precisam ser analisadas sob viés distinto daquele do tradicional direito individualista - que desconsidera a reciprocidade entre os agentes econômicos, sujeitos de direito que precisam de persuasão para tomada de decisão na direção de um ótimo que, se eficiente, não pode desconsiderar todos os valores (variáveis) que se apresentam para o cálculo econométrico-jurídico (quicá ao abrigo do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)).

Tanto esforço dispendido no estudo do Direito encontra guarida no CONPEDI evento que vem se agigantando a ponto de merecer, agora, reforma institucional. Registre-se, pois, nosso orgulho por ter ouvido pesquisadores de Direito Econômico que buscam tão desejável desenvolvimento. É com prazer que constatamos, neste XXIV CONPEDI, a evolução na qualidade dos artigos apresentados (o que se pode presumir se deva tanto a novos parâmetros estabelecidos pela Organização quanto à conscientização da importância da qualidade da pesquisa por parte de instituições de ensino e de seus docentes e discentes), bem como a continuidade e fortalecimento do fundamental diálogo acadêmico entre (tão) diferentes regiões do Brasil.

Como prova o número de artigos selecionados (depois de rigoroso e competitivo processo) para este GT, afirma-se, na Academia, o papel do Direito Econômico como indutor da única forma de desenvolvimento que se deveria buscar, se o objetivo final for chegar a desenvolvimento justo (tanto inter quanto intragerações), que atenda e preserve interesses de todos e assegure a sobrevivência da vida na Terra o Desenvolvimento Sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos.

Buscamos aqui organizar os trabalhos de maneira a conduzir a reflexão d(o) (a) leitor (a) sobre o processo de reorganização social hoje vivido (com maior ou menor consciência) não só em escala nacional, mas também planetária. Qual o nosso papel, enquanto Acadêmicos, no desenho desse novo Contrato Social? Qual o papel de antigas (e novas) Instituições? E, mais especificamente, como o Direito pode ser usado para promover e induzir Desenvolvimento?

A ideia não é nova mas tem crucial importância. Em 2012 a LXXV Conferência da International Law Association, que desde a década de setenta vinha discutindo em seus Comitês Internacionais o papel do Direito Econômico na busca do desenvolvimento (no

contexto da decretação, pela Organização das Nações Unidas, das Décadas do Desenvolvimento que levaram à discussão da Nova Ordem Econômica Internacional-NOEI) um longo percurso que começou com a discussão sobre a existência (ou não) de um direito ao Desenvolvimento criou o Comitê Internacional que atualmente discute o papel do Direito Internacional na gestão sustentável dos recursos naturais para o desenvolvimento . Talvez o aspecto mais relevante, nessa discussão, seja o papel do Direito como indutor de comportamentos desejáveis, indo além da obviamente importante preocupação com punir os indesejáveis.

Um rápido olhar sobre o índice deste volume mostra a preocupação de nossos acadêmicos em não apenas analisar e diagnosticar problemas, mas em contribuir para esse processo novos desafios exigem novas soluções. Daí nosso orgulho e satisfação em ver o CONPEDI e mais especificamente, nosso GT - atingindo seu objetivo de tornar-se um canal de discussão, reflexão, e propositura de ideias e soluções, compartilhando-as com as forças jurídico-político-econômicas institucionalizadas em nosso País na busca de nosso tão falado e desejável Bem Comum.

Assim, escolhemos, dentre os trinta artigos apresentados no GT, três grupos de trabalhos que, harmonizados em Capítulos específicos, podem contribuir tanto com a Revista de Direito Econômico do Desenvolvimento quanto com o Livro de Direito Econômico do Desenvolvimento. Assim, distribuimos os artigos em três Capítulos: Direito Econômico e Intervenção Estatal; Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável; e, finalmente, Direito Econômico e o futuro?

Apresentemos, então, os trinta trabalhos submetidos ao crivo público da Academia no harmonioso espaço da Universidade Federal de Sergipe (Capital de povo tão alegre e atencioso para com todos nós).

Ao fazê-lo, desejamos a todos profícua leitura.

Aracajú, SE, 06 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Samantha Meyer Pflug - Uninove

Professora Doutora Susana Camargo Vieira - UIT

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves UFSC

PARTE I: DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA

Matheus Simões Nunes

Yanko Marcius De Alencar Xavier

PLANO DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO INTEGRADO: OPÇÃO PELO ESTADO REGULADOR OU PELO ESTADO GARANTIDOR?

Giovani Clark

Berenice Reis Lopes

A INTERVENÇÃO INDUTORA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: INCENTIVOS FISCAIS À MINERAÇÃO INDUSTRIAL NO PARÁ E A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA À SOCIEDADE

Prudêncio Hilário Serra Neto

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

INFLUÊNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS NA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DE PROJETOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA O SETOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro

O NOVO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DO PRÉ-SAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Francisco Carlos Duarte

Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E O DIREITO PÚBLICO PARA A COMPREENSÃO
DO MARCO JURÍDICO DO PRÉ-SAL

Rafael Alem Mello Ferreira

REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO A PARTIR
DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO

Karlla Karolinne França Lima

Maria Clara Damião de Negreiros

ANÁLISE CRÍTICA DA CONTRARREFORMA DO MARCO REGULATÓRIO DO
SETOR PETROLÍFERO

Daniele de Oliveira Nunes

A REGULAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS SOBRE O
PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Gustavo Assed Ferreira

UMA PERSPECTIVA ESPACIAL DO DIREITO ECONÔMICO: REPASSE CRÍTICO DA
POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (DECRETO N.º 6.047,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007)

Roberto Guilherme Leitão

EVOLUÇÃO COMPARATIVA DAS POLÍTICAS BRASILEIRAS DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE
CONCEITOS MODERNOS DE DESENVOLVIMENTO

Felipe Felix e Silva

A GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY
SOB O PRISMA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Carolina Araujo De Azevedo

José Eduardo Araujo de Azevedo Siqueira

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Léa Aragão Feitosa

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães

PARTE II. DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O EMPREENDEDORISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO AXIOMA PARA O DESENVOLVIMENTO

Rafael Carmezim Nassif

Carlos Eduardo Pereira Dutra

A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DO AMAZONAS

Bárbara Dias Cabral

Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro Péres

ECONOMIA SUSTENTÁVEL A PARTIR DA SOCIEDADE DE CONSUMO: DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Rodrigo dos Santos Azevedo

José Querino Tavares Neto

REGULAÇÃO DA ENERGIA ÉOLICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: EXPERIÊNCIAS NO SEMIÁRIDO POTIGUAR

José Albenes Bezerra Júnior

Raquel Araújo Lima

PLANEJAMENTO ENERGÉTICO: USO RACIONAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS
PARA GARANTIA DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO
BRASIL

Grazielly Dos Anjos Fontes

DA CRISE À SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA: OS DESAFIOS DO SETOR
ELÉTRICO BRASILEIRO

Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior

Victor Hugo Gurgel Costa

A OMC E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA RODADA DO MILÊNIO

Norma Sueli Padilha

Mariangela Mendes Lomba Pinho

PARTE III. DIRETO ECONOMICO E O FUTURO?

INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO REALIZAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

Ely Jorge Trindade

Roberta Trindade Martins Lira

A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DA EFETIVA
PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Marcus Pinto Aguiar

Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto

O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA E A BUSCA PELA FELICIDADE

Guilherme Misugi

Natália Brasil Dib

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO AO ABANDONO DA PRECIFICAÇÃO DO HOMEM E A BUSCA PELA VALORAÇÃO DO SER: UM DESAFIO JURÍDICO NO SÉCULO XXI

Alana Ramos Araujo

José Flôr de Medeiros Júnior

DOS PRIMÓRDIOS DE ROCHDALE À CONSOLIDAÇÃO DO COOPERATIVISMO COMO FONTE DE DESENVOLVIMENTO

Paulo Ricardo Opuszka

Pedro Augusto Cruz Porto

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM FORTALEZA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IDEALIZADAS NOS PLANOS PLURIANUAIS 2010 - 2013 E 2014-2017

José Diego Martins de Oliveira e Silva

Julianne Mendonça Barreto

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Fernanda Priscila Ferreira Dantas

Maria Dos Remédios Fontes Silva

A (IN) CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUPERENDIVIDADO

Jean Eduardo Aguiar Caristina

A QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONSUMIDORES PELA EXIGÊNCIA DA PRÁTICA DE PREÇOS UNIFORMES NAS VENDAS REALIZADAS MEDIANTE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE CRÉDITO

Fabício Orpheu Araújo

Marcelo Luiz Seixas Cabral

É POSSÍVEL A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR?

Orlando Celso Da Silva Neto

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA PARA O
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DO
PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

**THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY: A CONTRIBUTORY ANALYSIS
FOR THE SOCIAL AND ECONOMIC DEVELOPMENT FROM THE
PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY**

**Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães
Léa Aragão Feitosa**

Resumo

Este trabalho tem o objetivo de analisar de que maneira a função social da empresa contribui para a ordem social e econômica adotada na Constituição Federal de 1988 e como deve ser compreendida a relação entre a iniciativa privada, o Estado e sociedade onde se buscará definir as atribuições individuais, assim como as pactuadas conjuntamente e, mais detidamente, a empresa como principal protagonista desta relação. Também se pretende verificar como o princípio da solidariedade contido nos dispositivos constitucionais poderão nortear a aplicação da função social da empresa com o intuito de promover o desenvolvimento socioeconômico brasileiro e a importante observância na formulação de uma legislação que delinear melhor sua aplicação reduzindo a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Função social da empresa, Ordem social e econômica, Desenvolvimento socioeconômico, Princípio da solidariedade, Segurança jurídica.

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze how the social function of the company contributes to the social and economic order adopted in the Federal Constitution of 1988 and how it should be understood the relationship between the private sector, the state and society that seek to define the duties individual, as well as jointly agreed and, more closely, the company as the main protagonist of this relationship. Also if you want to see how the principle of solidarity contained in the constitutional provisions can guide the application of the company's social function in order to promote the Brazilian socio-economic development and the important observance in the formulation of legislation to better delineate its application reducing the legal uncertainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the company, Social and economic order, Socioeconomic development, Principle of solidarity, Legal certainty.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo a apreciação de como a função social da empresa coopera para a ordem social econômica disposta na Constituição Federal de 1988 e como se estabelece a relação entre a iniciativa privada, o Estado e a sociedade.

Busca-se verificar inicialmente, a partir do resgate histórico e, em seguida, da contextualização da empresa inserida na sociedade, como a função social da empresa sofre influências da solidariedade, entendida enquanto princípio constitucional, sendo este importante vetor de contribuição para o bem comum e o desenvolvimento econômico e social como um todo. Para tanto, se evidencia para a persecução deste objetivo, o envolvimento na busca por uma definição mais precisa de seu significado e do esboço e modulagem da relação empresa, Estado e sociedade bem como a confecção de um melhor aparato nas leis evitando possíveis distorções e insegurança jurídicas.

Para a realização da pesquisa, será utilizado o método técnico-bibliográfico, lançando-se mão de textos de livros, artigos e publicações jurídicas que contribuam para elucidar a proposta em discussão.

Acostar-se-á o tema de maneira didática e dialética, partindo-se da análise da empresa e suas inter-relações com o Estado e a sociedade sob os parâmetros constitucionais da ordem econômica e social.

Espera-se, com esta pesquisa, demonstrar a importância e o impacto que o exercício e a prática cotidiana da função social da empresa no interior das organizações podem influenciar diretamente e indiretamente na melhoria das condições econômicas e sociais, em especial, no cenário brasileiro.

2. Lançando um olhar sobre a empresa: por uma perspectiva solidária e para além do lucro

Preconiza o Código Comercial de 1850 que a empresa era fundamentada no exercício efetivo do comércio (artigo 9º). Esta denominação, de pronto, mostrou-se inadequada pela grande subjetividade ou amplitude nela contida, vindo à tona uma nova norma. O Regulamento 737, que tratava de questões acerca dos processos comerciais, também se tornou por demais vago e sem delimitações mais aparentes, visto que equiparava à qualidade de comerciante tanto aquele que comercializava mercadoria numa banca (compra e venda de efeitos móveis), quanto aquele grande comércio com faturamento milionário.

No século XX, a economia brasileira experimentou grande desenvolvimento, tornando a estrutura jurídica ultrapassada, pois não contemplava uma enorme gama de negócios

econômicos e, ao mesmo tempo, assistia-se ao surgimento da empresa como uma nova forma de atuação no mercado, e que, para tanto, exigia um amparo legal mais específico.

O sistema italiano, por exemplo, previa em seus artigos uma espécie de regime geral para a regulação de atividades de natureza privada, evoluindo posteriormente e passando a unir os ramos do direito civil e comercial, que antes eram dicotômicos.

No Brasil, com a vigência do novo Código Civil, a Teoria da Empresa passou a ser adotada de forma expressa, em substituição à Teoria dos Atos de Comércio. O referido Código também tece orientação à terminologia empresário, em seu artigo 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Em verdade, passa a ser manifesto o distanciamento do conceito de empresa do próprio empresário que exerce a atividade, imprimindo certa autonomia para a atividade, que passa a adquirir uma vida própria, independente da pessoa física que a desenvolve, o que leva a um conjunto de facilidades para a realização de atividades negociais, podendo o empresário ser representado, inclusive, por prepostos com poderes especificamente delineados no exercício de sua empresa.

Em razão desta nova conotação, Fábio Coelho (2003, p. 18), refere-se a empresa descrevendo-a como “a atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços.” Outra definição refere-se à empresa como sendo a estrutura fundada na organização dos fatores de produção (natureza, capital e trabalho) com o intuito e vistas ao desenvolvimento e concretude de riquezas como um todo.

A partir da sua conceituação, e considerada como instituição social, é da empresa que parte a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo mercado, atrelado ao fato de que provém dela a maior parte das parcelas de receitas fiscais.

Na esteira do debate, a Lei 10.906/02 regulamentou o Novo Código Civil, uma segunda observação foi que este passou também a moldar-se a partir de um caráter mais pautado na sociabilidade, coletividade e ética, reconfigurando seu antigo e predominante caráter patrimonial individual, passando a prevalecer o novo enfoque da supremacia do indivíduo, porém mais nas suas situações existenciais¹, e local de ocupação, na sociedade. A empresa também foi contemplada com estes novos arranjos legislativos tais como se evidencia na Lei das Sociedades Anônimas (Lei das S/A), Lei da de Recuperação Fiscal, Código de Defesa do

¹ Neste sentido Pietro Perlingieri (2007, p. 157) ressalta que estas situações existenciais são inerentes a pessoa e a sua personalidade, entendida pelo referido autor enquanto valor unitário, não só um direito, exigindo tutela devido a sua incessante mutabilidade.

Consumidor.

Por outra banda e não menos importante resta tecer algumas considerações acerca também da aplicabilidade da solidariedade que se materializa sob a forma de objetivos contidos na Carta Magna mas que, por questões teleológicas e axiológicas, devem ser observados não enquanto objetivos, mas sim enquanto princípios, incidindo no direito constitucional brasileiro, pretendendo-se realçar sua importância na caracterização e formato no segmento empresarial e sua relação com a sociedade, onde nos referidos dispositivos constitucionais reside o interesse deste estudo, mais detidamente, nos princípios da ordem econômica.

É pertinente abrir um parêntese e observar os princípios vistos sob a contribuição de Robert Alexy, tomam contornos de mandamentos de otimização que se concretizam de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas apreendidas, onde podem ser colocados em graus distintos dependendo da colisão entre estes. Diante de uma colisão entre princípios, caberá ao intérprete se utilizar da ponderação, lançando mão inicialmente do princípio da proporcionalidade também como ferramenta de avaliação. As presentes considerações têm apenas o condão inicial de referendar de forma segura a discussão acerca de princípios, porém sem maiores pretensões, reconhecendo a solidariedade enquanto princípio de fundamental importância na relação entre a aplicação da função social e os destinatários.

Trazendo mais uma vez o debate para o nosso campo de análise, ou seja, a empresa e a aplicação da função social da empresa, se verifica que a solidariedade é praticada de forma passiva, envolvendo-se este fenômeno a partir dos efeitos decorrentes da própria atividade empresarial, quando esta cumpre todos os seus deveres em relação aos seus empregados, fornecedores, consumidores, em respeito as normas ambientais, ou seja, em relação aos direitos coletivos até mesmo difusos.

Conjectura-se então, no decorrer da própria prática e no exercício de cumprimento da função social, que a empresa também está imbuída de solidariedade na medida que prevalece a cultura pela busca de um bem comum. Johannes Messner ressalta que o que existe, são muitas vezes, uma aparente dicotomia que na verdade, são fronteiras que não estão bem delineadas entre o bem comum e o bem individual. O entendimento neste diapasão é de que o bem comum é o bem particular potencializado mas também exercendo sua primazia, pois o bem de muitos, resta saber, é melhor do que o bem de um só (GANDRA, 2000).

De acordo com a encíclica *Mater et Magistra*, a solidariedade é a própria alma do bem comum, sendo a solidariedade um princípio que se constitui no interior de uma sociedade que é realmente humana, onde se verificam três estados naturais do homem, que representa tanto o ser individual, como o social: a existência, a coexistência e a convivência. De acordo com estas

premissas, se demonstra que o exercício da função social da empresa possui um cunho notadamente regado com o princípio da solidariedade.

Partindo-se do pressuposto da solidariedade aqui reconhecida como princípio tutelado constitucionalmente vislumbra-se conjuntamente uma perspectiva menos rígida não reduzida apenas a um fim a ser alcançado, um objetivo preconizado na Constituição, ao contrário, deve ser entendido como um postulado de observância obrigatória, principalmente nas questões que envolvam os chamados direitos sociais². Examinando atentamente, averigua-se de forma mais transparente a presença do princípio da solidariedade, na medida que a empresa respeita e cumpre as legislações ambientais, o patrimônio histórico-cultural, os costumes, e em especial respeito aos direitos difusos, ou seja, não individualizando. Outrossim, a empresa invoca para si esta proteção, de natureza indivisível, perquirindo benefícios em um número incerto de pessoas, indo portanto, na contramão do individualismo, do lucro incomensurável, da venda e propagação do consumo a todo custo.

A busca pelo respeito e opção pelo desenvolvimento sustentável com a apreensão, da visão adotada de corresponsabilidade de e participação positiva, confere a empresa o próprio fazer solidário onde se percebe a sincronia entre a aplicação, simultaneamente, do princípio da função social da empresa e nela contido o princípio da solidariedade, preconizados na Constituição de 1988. De acordo com Perlingieri (2002, p. 285), em se tratando da atuação e do poder exercido pelo Estado, o interesse público deve ser apreendido não mais com a ênfase de uma superestrutura burocrática e superindividual e sim, como uma atuação concebida conjuntamente entre pessoas na unidade de seus direitos.

Portanto, a concepção de empresa na atualidade, não está mais alicerçada a uma política meramente de produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado; mas é antes de tudo, uma instância de poder, de um poder que pode ser compartilhado e voltado para ganhos coletivos, representando de forma legítima uma força sócio-econômico-financeira que detém em seu bojo uma enorme potencialidade de emprego e expansão, podendo influenciar toda uma comunidade. Na visão de Elaine de Freitas: a empresa “reflete-se hoje na busca de maior desenvolvimento humano e vivência da cidadania.” Nesse sentido, deve a empresa prestar contas à sociedade dos investimentos realizados, devendo expor a realidade, sem gerar novos encargos. (2004, p. 55).

Nesta seara, de acordo com Tullo Cavallazzi (2007, p. 57):

² Direitos pertencentes à segunda dimensão dos Direitos Fundamentais que dependem da atuação precípua do Estado, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais.

O estreitamento entre os princípios do Direito e da Economia, gerando em grande parte pela importância da atividade produtiva, provocou alterações substanciais nas classificações jurídicas dos Bens, que passaram a ter, em seus aspectos dinâmicos e estáticos, os principais elementos para a caracterização da Função Social a ser exercida pela Propriedade Privada.

A partir da percepção da empresa alicerçada no âmbito da propriedade privada, e possuindo esta uma função ativa, os titulares da atividade empresarial passaram a expressar comportamentos positivos, procurando gerenciar a empresa de acordo com os interesses sociais da comunidade na qual está inserida.

Deste modo, ao cumprir seus deveres no que concerne à participação para a construção de uma sociedade mais justa ao trabalhador, com ética e respeito para com funcionários, fornecedores e consumidores, a empresa está, evidentemente, cumprindo a sua função social, que na esfera constitucional se alicerça sob a forma de princípio.

O princípio da função social da empresa ampara-se, como um de seus elementos substantivos, pelo princípio constitucional da propriedade, estando com este estreitamente vinculado. Faz-se saber que tal princípio surgiu na legislação brasileira no ano de 1976, ou seja, anteriormente a Constituição de 1988, pela Lei 6.404 de 15 de dezembro, a chamada Lei das Sociedades Anônimas, estando evidenciadas no artigo 154, como segue: “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitos as exigências do bem público e da função social da empresa.”

No entanto, ao falar de função social da empresa, faz-se mister esclarecer acerca também das definições de função e função social e, principalmente, contextualizar a empresa inserida na realidade brasileira, visto representar fatores de grande relevância na construção do conceito de função social da empresa. Entende-se por função, no escopo empresarial, como um elemento que se relaciona a um todo, um conjunto de atividades homogêneas.

Ao falar-se em função, Tullo Cavallazzi (2007, p. 70) detalha que “na doutrina jurídica, tem como elemento presente a ideia de um poder que não se exerce exclusivamente no interesse próprio, mas também em relação à coletividade” Trazendo mais uma contribuição, Waldirio Bulgarelli (1985, p. 284) define de forma concisa:

Por função social deve-se entender, no estágio atual do nosso desenvolvimento socioeconômico, o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa. Daí que a doutrina brasileira assinala essa função relativamente aos trabalhadores, aos consumidores e à comunidade, o que parece evidente.

É válido então atribuir-se a prática da função social da empresa como atividades não

relacionadas a interesses particulares e com finalidade apenas de lucro, mas, sobretudo, a um perfil funcional voltado para o atendimento de interesses comunitários, pensado a partir do dinamismo e repercussão de suas atividades. A empresa neste diapasão passa a ser entendida como um instituto para além do lucro, que contempla e cede passos aos interesses coletivos, com valores bem esboçados e, guardando a observação aos deveres e aos princípios da ordem econômica, contidos no artigo 170 da Carta Constitucional.

Fábio Konder Comparato pontua que a empresa atua precipuamente para atender não somente aos interesses dos sócios, mas, sobretudo da coletividade:

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva(...) em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Ademais, os interesses nacionais e comunitários passam a corroborar uma nova dimensão e olhar da empresa para o mundo externo, onde o lucro já não é mais um fenômeno isolado e solitário nesta relação, nem muito menos absoluto, mais sim, um elemento desta teia que são as relações empresa/sociedade, onde se apresenta a função social da empresa, sendo todos, parte importante para a persecução do bem comum.

3. A (in) definição jus-positiva da função social da empresa: algumas considerações para conciliar o debate

A Constituição da República de 1988 adota em seus artigos o chamado estado democrático de direito, a partir da consideração de um modelo de desenvolvimento econômico através do sistema capitalista, compondo uma junção de esforços entre a iniciativa privada e o governo, com o objetivo de estabelecer no país uma economia sólida e socialmente ética.

As funções sociais e econômicas não estão bem delineadas pela Constituição Federal, o que acaba por criar um sistema misto, no qual são designadas tanto ao Estado, quanto a empresa, as funções sociais e econômicas.

Quando o Estado garante o capital da empresa, lhe confere também deveres sociais relativos ao conceito social de livre iniciativa, tais como a preservação do meio ambiente,

respeito ao consumidor e ao trabalhador. Nesse sentido Isabel Vaz (1992, p. 348) posiciona-se:

A qualquer membro da sociedade seriam reconhecidos poderes, traduzidos em direitos, de exigir, tanto do Estado quanto dos sujeitos econômicos privados, que lhe assegurem a “existência digna” [...] a concretização daquele direito deveria operar-se, primordialmente, no plano da empresa.

O cenário, portanto, é propício ao Direito como instrumento preponderante de manutenção da ordem, onde se verifica o esforço em evidenciar os papéis e o compromisso que assume o Estado e a empresa.

No que se refere ao papel do Estado, presente no texto constitucional, este visa promover uma democracia através de uma maior participação nos problemas da sociedade, mas também deixando explícito um chamamento à participação de todos na solução das questões sociais³.

Por outro lado, trazendo o debate para o âmbito da iniciativa privada, no que concernem as referências jurídicas adotadas para subsidiar a atuação no interior das empresas, percebe-se uma verdadeira batalha nas relações jurídicas entre aqueles atores responsáveis pelo desempenho das atividades econômicas.

Fala-se em crise⁴ do Direito, porém, embora o intuito aqui pretendido não esteja em adentrar em profundidade no tema, mas sim, defender que pode existir “a construção de possibilidades, recuperando alavancas de sustentação dentro do próprio sistema jurídico” (Fachin, 2006, p. 283), onde existem proposições que podem emergir de forma criativa, gerando transformações na sociedade.

A base que se encontra a incongruência reside na ineficiente atuação do sistema jurídico, entendido aqui como “ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais” (Fachin, 2006, p. 287). Este sistema deve ser apreendido como um sistema aberto, onde não existe nada estabelecido, imutável, mas o sentido é de incompletude do próprio conhecimento científico, cabendo integrar os mais variados sentidos, lançando-se mão também de outras ciências, para que se construa e se delineie as atribuições e papéis no que concerne a função social da empresa, e esta interligando a empresa e a sociedade.

Lamenta-se que na seara empresarial, e sob enfoque do atual contexto brasileiro, assim

³ As Questões Sociais são o objeto de estudo, precipuamente do Serviço Social, sendo consideradas o conjunto das expressões das desigualdades sociais, tendo sua gênese a partir, sobretudo, do processo de industrialização e da urbanização, através da precariedade nas relações de trabalho e exclusão. Para serem tratadas, as questões sociais exigem a formulação em conjunto entre sociedade e governo, de políticas sociais adequadas as suas demandas, sob a forma de políticas de Estado e não de governo.

⁴ Crise aqui configura-se uma necessidade de reexame do conjunto de teorias que são admitidas mas que requerem novos sentidos.

como no meio da sociedade, o entendimento e cumprimento dos princípios que norteiam a Constituição de 1988, ainda são insuficientes, não sendo cumpridos em sua completude por estas, nem internalizados pelas comunidades, ensejando, apenas no terreno do judiciário e, arrisca-se em dizer, de forma não homogênea, os princípios e valores jurídicos são observados e cobrados. Porém, a legislação ainda é uma grande fonte, uma lente de aumento para se fazer enxergar o Direito (princípio da legalidade), devendo portanto, muito o que se avançar para o alcance de tal intento. É neste contexto então, da observada não aplicação, que se deve permear a cultura para que, diante do quadro apresentado de deficiência da legislação, que se apresente e defenda com fervor, a discussão com efetivas propostas de criação e regulamentação legal da função social da empresa, com previsões, de na ausência de cumprimento, sejam impostas sanções legais aos desatentos da lei, assim como acontece com a quebra da função social do contrato, a boa-fé objetiva e das normas e legislação ambientais, por exemplo.

É na lei, portanto, que se tem a impressão de que a função social da empresa e sua aplicação evoluirão, levando-se em consideração à própria cultura brasileira. “Para Arnaldo Vasconcelos (2006, p.190), “a lei nada mais é do que o homem projeta que ela seja”, ressalta o autor com propriedade e, ainda que “o simples fato de a lei haver sido chamada a servir de instrumento de transformação já é significativo de que se deseja preservar o Direito (2006, p.190). Portanto, embora “os princípios constitucionais encarnam juridicamente os ideais de justiça de uma comunidade, escancarando a Constituição para uma “leitura moral”, é preciso avançar mais para que se chegue a uma internalização e, até uma maior legitimidade e um melhor teor de amadurecimento do assunto, devendo ser tratado sob a forma expressa. É sabido que até para os juristas a aplicação dos princípios é tarefa difícil, uma vez que “não possuem *fattispecie*, razão pela qual não permitem subsunções” (Canaris, 1989, p. 86-87) e não cabendo aplicação mecânica, o que se subentende, a exigência de um esforço interpretativo maior para o que irá aplicar, dificuldade muito maior para os empresários, sendo tarefa de difícil aplicação a materialização de um princípio.

Na medida em que esta questão se encontra sanada, ou ao menos discutida, existirão rebatimentos, nas práxis, também no que concerne a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciando proteção ao aparato da relação empresa/sociedade/, nas palavras de Ingo Sarlet (2012, p. 133): “todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a existência de deveres de proteção e respeito.”

Pode-se avançar mais, acreditando que ao se positivar a temática que aqui se discute, os limites seguem para além do bem da coletividade e por outro ângulo, estendendo-se ao limiar

das próprias questões existenciais, visto que, por exemplo, ao se respeitar e buscar melhorias no ambiente de trabalho, para trabalhador na sua individualidade, sobressairá satisfação, resultando em uma melhor qualidade de vida nas relações pessoais e, até mesmo nas suas questões existenciais, ou seja, a contribuição para a tutela da integridade psicofísica, deste trabalhador, que para Perlingieri (2007, p. 159-160) “é um aspecto do mais amplo valor que é a pessoa”. Para Luis Roberto Barroso (2010, p. 64) a dignidade humana possui duas dimensões: uma interna, o valor intrínseco de cada indivíduo, e outra externa representando seus direitos, aspirações e responsabilidades.

Portanto, embora saiba-se que se encontra presente o domínio mercadológico dos sistemas econômicos capitalistas incorrem em posições muitas vezes até absurdas e dominantes, pela busca do acúmulo de riquezas e perfazendo em conflito entre os interesses privados e coletivos, se diz que:

“[...]é necessário reencontrar as razões profundas da responsabilidade individual e coletiva, empenhar-se no plano da cultura política, de forma a contribuir para a realização da democracia econômica centrada sobre a pessoa e principalmente sobre suas capacidades empresariais” (Perlingieri, 2008, p. 511).

Trazendo, neste momento o debate para o campo do que está positivado, não obstante a vigência do Código Civil de 2002, que como já dito anteriormente, unificou os direitos civil e comercial, demonstrou seu legislador uma inobservância com relação a questão social da empresa, deixando para a sociedade como um todo a hercúlea tarefa de qualificá-la por analogia, à função social da propriedade e a função social do contrato que, especificamente, estabelece de forma expressa suas condições e a boa-fé objetiva.

Deparando-se então com substantivas evidências, conclui-se que não se encontra nenhuma denominação explícita de função social da empresa, nem nas leis de direito privado, nem na Constituição Federal, apenas como dito, sob a contorno de princípios, ou sejam, diretrizes.

No entanto, de acordo com o anteriormente divulgado neste trabalho, é possível e imprescindível que se possa construir o conceito de função social da empresa a partir da observação dos princípios individuais ou coletivos e também pelos princípios gerais da ordem econômica descritos na Constituição de 1988.

Faz-se mister, deste modo, a adoção de medidas que visem a concretização legislativa da temática função social da empresa, que nos dias atuais é praticada de forma casual e sem controle ou fiscalizações. É necessário que se fomente também políticas governamentais que ditem como aplicar de forma correta o princípio da função social da empresa, visto que embora

aplicada nas empresas a função social ainda não é o instrumento eficaz e que ocasiona resultados concretos e de longo prazo na consecução das garantias sociais, tais como a proteção ao meio ambiente, ao trabalho e consumidor. Perante este insipiente posicionamento legal acima descrito, Comparato (1983, p. 296) pondera:

A instituição do Estado social impôs [...] duas consequências jurídicas da maior importância para a organização das empresas [...] já não se funda na propriedade dos meios de produção, mas na qualidade dos objetivos visados pelo agente; sendo que a ordem jurídica assina aos particulares e, especialmente aos empresários, a realização obrigatória de objetivos sociais.

O que prevalece nas organizações são ações isoladas e fragmentadas, embora essa realidade seja extremamente heterogênea, onde, por fim, constata-se que essa omissão legislativa acaba por permear uma insegurança jurídica numa questão de relevante interesse social e, mais especificamente, ao empresário e cidadão, bem como no interior do próprio poder judiciário. Por outra banda, e fechando o debate e, sem pretensões de esgotamento, há que se olvidar que “com efeito, a interpretação tópico-sistemática não encara o sistema como um conjunto de respostas prontas e acabadas a problemas que pode se pôr no futuro” (Fachin, Ruzyk, 2010, p. 107), muito ao contrário, deve ser construído em uma junção de esforços nas três esferas governamentais bem como entre os poderes legislativo, executivo e judiciário.

4. Função social da empresa no estado contemporâneo brasileiro sob a égide do princípio da ordem econômica e social constitucional.

O Estado dito pós-moderno⁵ busca primar pelo comprometimento com a democracia econômica e social, sendo que o sistema constitucional brasileiro ratifica esta posição através do equacionamento entre a política e o sistema econômico capitalista adotado.

O modelo de desenvolvimento econômico brasileiro é pautado pelo sistema capitalista previsto no Estado Democrático de Direito instituído no Brasil em 1988, que prega a junção de esforços entre a iniciativa privada e iniciativa estatal para a construção de uma economia sólida e socialmente ética.

Notadamente, a empresa é um instrumento crucial para a consecução da atividade econômica dentro do modo de produção adotado no Ocidente, que em virtude da noção de estado democrático de direito deverá pautar-se por determinadas regras elaboradas pelo Estado,

⁵ Apresenta-se o vocábulo “pós-moderno” fazendo referência ao final do século XX e início do século XXI

com o fundamento de garantir uma interligação entre os fatores de produção, ou seja, capital, trabalho, produção e consumo, em busca da promoção da manutenção da estabilidade econômica de mercado, pedra angular sobre a qual se assenta a moderna concepção de democracia.

O que se concebe por política econômica contempla, no âmbito do Estado, através dos princípios constitucionais da ordem econômica, asseverados no artigo 170 da Constituição do Brasil, onde dispõe:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames, da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte...

De acordo com os princípios elencados, percebe-se a fundamentação e embasamento a partir da concepção de justiça social, onde se observa a ordem econômica de acordo com o seu desenvolvimento como elemento-meio, não só de harmonia entre os fatores da produção, mas também um instrumento que venha a contribuir para a minimização dos problemas sociais, como o desemprego, por exemplo.

Configurando-se o espaço aberto para a livre iniciativa, iniciou-se um movimento de transformação no período moderno, regulado em um projeto de desenvolvimento econômico da sociedade, estando o desenvolvimento econômico vinculado ao desenvolvimento social, que de acordo com Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 34):

A ordem constitucional de nossos tempos, por isso evita o intervencionismo gerencial público no processo econômico; deixa de atribuir ao Estado à exploração direta dos empreendimentos de ordem econômica: mas também não pode permitir que em nome da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem estar social e com valores éticos cultivados pela comunidade.

Pode-se dizer que, em muitos casos, as empresas atuam em segmentos que, a princípio, seriam da competência do Estado, sem, contudo, se sobrepor aos deveres e as esferas públicas,

existindo para tanto padrões e limitações da sua atuação, como, por exemplo, a contratação particular de seguranças, nesse caso, ela não estará substituindo a função de segurança pública do Estado, embora possa estar auxiliando para aquele fim. Segundo Eloy Pereira Lemos Junior (2009, p. 154), “a legislação reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, mas também os interesses da comunidade”, principal referencial de sua atuação.

Porém, é na figura do empresário que se materializam as operações empresariais devendo procurar sempre acatar os direitos e interesses das atividades relacionadas com a atividade econômica. De acordo com o explicitado Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 4-5) comenta:

Nenhuma figura jurídica pode ser como entidade desvinculada da realidade social e econômica. A dimensão jurídica não é isolável da complexidade do comportamento humano em sociedade, envolvido que se acha dito comportamento por um emaranhado de forças e condicionantes, dentro do qual não se mostra viável, nem racional, isolar-se o fenômeno jurídico como se tratasse de uma realidade completamente autônoma, capaz de resumir-se às regras da lei e sua exegese pelos técnicos do direito.

Por outra banda, é importante destacar alguns aspectos do inciso II do referido artigo 170, visto que trata-se de base que compõe a função social da empresa, que é a função social da propriedade sendo a base para a sua fomentação. A função social da propriedade, afora do reconhecimento enquanto princípio, igualmente está esculpida nos artigos 5º, XXII, 182, § 2º e 186 da Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Cidade, regulamentado pela Lei 10.257 de 2001. A relação entre a propriedade e sua função social reside no fato de ser a propriedade um direito fundamental, devendo para tanto ser compatibilizada com fatores sociais, através dos fins legitimados pela sociedade, com objetivos que se encontram adiante dos ganhos individuais e do não prejuízo do coletivo.

Vale salientar que a função social da propriedade não deve ser confundida com as limitações ao exercício do direito de propriedade, encontrando-se em um patamar bem mais ampliado do que o simples e limitado, exercício de vizinhança e que são regulamentadas por regras de direito urbanístico e administrativo. Na verdade é um poder-dever, uma obrigação positiva imposta ao titular do direito de propriedade, onde o exercício do seu direito coaduna com os fins legítimos da sociedade. Pode-se dizer ainda que esteja o conceito de propriedade estreitamente perpetuado ao conceito de justiça social, pois estando a propriedade interagindo

o elenco dos princípios de ordem econômica (art. 170, II e III, da CF), não se pode pensar a propriedade desvinculada de sua finalidade, assegurada por aqueles princípios, ou seja, de consecução de uma vivência digna a todos, perseguindo os ditames da justiça social.

De acordo com o exposto acima, passa-se então a evidenciar não só a inserção da função social da propriedade no âmbito constitucional, mas também da empresa, por derivação direta, muito embora é possível pensar, ainda que de forma fragmentada e disforme, a empresa nutrida de uma função social, não permitindo norteá-la apenas como um direito subjetivo, pois a empresa deve ser considerada na sua atuação através de uma visão de coletividade, principalmente dos empregados e não somente de acordo com os interesses de seus associados.

Outro aspecto relevante e que merece comentário, é observado através das atuações da função social da empresa reside no olhar acerca dos reflexos sobre o contrato de trabalho, na medida em que neles se impõe a incidência de um segundo e tão importante e complementar princípio ao reger o contrato: a boa-fé objetiva.

Sheilla Regina Brevidelli (2000, p.6), assevera que o novo pensar da empresa guarda em si uma nova dimensão e parâmetro que fundamenta toda a essência da relação de trabalho e a proteção do trabalhador, sendo que para Lemos Júnior (2009, p. 155):

“A questão do trabalho, e até mesmo da efetividade do processo do trabalho, perpassa a maneira como se estruturam as empresas, como o direito as conforma e como permite ou não “brechas” para que as obrigações empresariais contraídas e os deveres contratuais não sejam cumpridos, favorecendo a instabilidade social, a concentração de riquezas e aumentando o fosso da injustiça social.”

Nesse sentido complementando o contexto Brevidelli (2000, p. 6) pondera:

“É preciso repensar a relação homem-trabalho... É preciso repensar a empresa... E os dois focos sobre os quais devem se centrar as mudanças e os questionamentos estão na transparência da própria organização empresarial e no impacto social de suas ações (expressos pela expansão e desenvolvimento da personalidade do empregado, conformação a valores sociais e respeito a interesses que transbordam os limites da empresa.” (destaque no original)

Deste modo, a empresa necessita prioritariamente definir sua função na sociedade, não se preocupando apenas com as vontades de seus acionistas, mas de todo conjunto societário. É importante que a empresa demonstre sua contribuição para a sociedade, colaborando para a efetivação da justiça social e o bem comum. Com esse entendimento, Daniela Vasconcellos Gomes (2006, 63.) afirma que a empresa mantém sua essência na produção e circulação de riquezas, porém seu papel está cada vez mais atrelado ao compromisso com a justiça social e a

redução das desigualdades, não podendo se eximir de cumprir sua função social. Assim sendo, surgem atualmente megaempresas cujo poder vem se consolidando, em tempo cada vez mais reduzido, em relação ao Estado. Vale destacar que a empresa não se resume a produzir ou transformar bens, ela é uma instância de poder, embora ainda não tão conhecido e disseminado, com enorme poder de barganha com os Estados. Ela concebe uma força social, econômica e financeira, com uma grande tendência de empregabilidade e expansão, que pode influenciar, de forma decisiva, o local onde se encontra instalada.

Portanto, segundo Daniella Gomes, hoje se pode dizer que uma empresa está cumprindo sua função social na medida em que busca seu lucro, porém “sem olvidar das responsabilidades que farão com que sua existência resulte em desenvolvimento social, cultural, econômico” (2006, p. 6).

Segundo Paulo Roberto Colombo Arnoldi (1999, p. 215):

A empresa capitalista é, em última análise, uma organização produtora de lucros; é esse o objetivo final. Esta instituição jamais poderá renunciar a sua finalidade lucrativa. Contudo, as empresas acabam sendo hoje tão responsáveis quanto o Estado no que diz respeito a assegurar os direitos individuais do cidadão. A ênfase está na atualidade em melhorar não apenas o aspecto econômico, mas também o social, bem como a comunidade na qual está inserida, o que acaba trazendo benefícios para ambas as partes.

A empresa deve constantemente buscar estar em sintonia, preservando seu relacionamento com seus empregados, clientes, acionistas e a comunidade. A conduta desempenhada pela empresa é hoje alvo de olhares atentos que cobram posicionamentos claros e éticos perante seus consumidores e a sociedade em geral.

Conclusão

Em apertada síntese, o que se pretendeu com o artigo foi demonstrar a patente importância que hoje exerce na esfera econômica, social e, ainda jurídica, da discussão da temática função social da empresa e como se apreende enquanto princípio constitucionalmente tutelado, verificando sua aplicabilidade sob a perspectiva do princípio da solidariedade. Não há que se olvidar que para tanto, pugnou-se por clarificar e sugerir a necessidade de uma construção mais sólida acerca do tema em questão, onde as demandas nas relações sociais e econômicas conclamam a chamada do pertinente debate e, não mais, ao contrário de poucas

décadas anteriores, tratar o tema como assunto de pouca importância.

Constatou-se que o princípio da solidariedade é parte essencial do princípio da função social da empresa, na medida que esta ao interagir com os objetivos que fogem tão somente ao lucro, conseguem abarcar como destinatários diretos seus fornecedores, trabalhadores e consumidores, mas também contemplam a coletividade de forma difusa no conceito que concretiza e cumpre a legislação ambiental e urbanística.

O estudo em epígrafe também permitiu demonstrar que a força prestada pela empresa e sua contribuição para a ordem econômica constitucional, sobretudo contidos no inciso II e III, sendo uma força que implica em desenvolvimento social e econômico por meio da aplicação do princípio social da empresa, embora ainda deva o Estado intervir para regular as atividades desenvolvidas, desestimulando o caminho inverso.

É sabido que a globalização já se consolidou, portanto as empresas na contemporaneidade buscam, com solidez, estabelecerem-se de forma cada vez mais nítida e transparente no mercado e, para tanto buscam tornar-se atraentes assim como no que concerne a busca pela redução das desigualdades econômicas e sociais do cenário nacional, lançando mão de práticas responsáveis de produção, respeito aos colaboradores, fornecedores e consumidores, bem como da própria comunidade por meio de investimentos sociais em ações de responsabilidade social, o que se percebe a consecução do próprio estado democrático de direito, apreciados pela esfera social e econômica da Carta Constitucional. Neste diapasão, o papel do Estado é imperioso na regulação e controle da aplicação do instituto da função social da empresa, bem como do poder legislativo deve se incumbir de aprovar leis e medidas de concretude para a aplicação deste instituto, não permitindo mais sua ocupação apenas enquanto princípio, destituídos, inclusive, de sanções e imposições legais, o que enseja uma maior insegurança jurídica. Para tanto, há que se fazer igualmente presente no âmbito jurídico, de forma ampla e democrática, o tratamento e discussão, de forma comprometida e não mais paliativa e focada, acerca da temática e suas implicações e impactos na coletividade. Só assim experimentaremos a gênese da isonômica relação entre o lucro e contribuição social das empresas, através da prática extensa da função social da empresa.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Araújo. **Novos enfoques**

da função social da empresa numa economia globalizada. Atualidades. Revista de Direito Mercantil, v.39, n. 117, p. 157-162, jan-mar. 2000.

ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). **Ética e responsabilidade social.** São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, Núbia Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico.** 2. ed. Fortaleza: Nacional, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL, Código Civil. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

_____. Constituição (1988). Constituição da **República Federativa do Brasil.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BREVIDELLI, Sheilla Regina. **A função social da empresa: olhares, sonhos e possibilidades.** Jus Navigandi, Teresina, a.4, n.43, jul. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1152>. Acesso em: 20.10.2014.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Trad. de Antônio Menezes Cordeiro. Fundação Calouste Gulberkian, 1989.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **O princípio da função social da propriedade e a empresa privada.** Revista TRF – 3ª região, v. 85, p. 57, out. 2007.

CAVALLI, Cássio. **Apontamentos sobre função social da empresa e o moderno direito**

privado. *Revista de direito mercantil.* v. 138, p. 209, 2002.

COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial.** V.1. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Direito empresarial: estudos e pareceres.** São Paulo: Saraiva, 1990.

FACHIN, Luis Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FREITAS, Elaine Cristina Ferreira de. **Função social da Empresa.** *Revista Jurídica da Universidade de Franca,* v. 7. n. 13, p. 68-89, set. 2004.

GAMA, Guilherme Calmon. **Função social da empresa.** *Revista dos Tribunais.* V. 96, n. 857, p. 12, mar. 2007.

GIDDENS, Anthony. **Mundo e descontrolado: o que a globalização está fazendo por nós.** Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social nas relações consumeiristas.** *Revista Forense,* vol. 387, p. 49-65, mai. 2006.

HART, Herbert. **O conceito de direito.** Trad. Antônio Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 1996.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa e função social.** Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A era das contradições desafios para o novo milênio.** São Paulo: Futura São Paulo, 2000.

MICHELAN, Taís Cristina de; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Novos enfoques da**

função social da empresa numa economia globalizada. Revista Jurídica da Universidade de Franca. Ano2, n.3, 1999, p.213-220.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa.** Curitiba: CRV, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil.** Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s):** repessando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SANDEL, Michael J. **O que é fazer a coisa certa.** 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. (Org). **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

VOLTOLINI, Ricardo. **Porter e a responsabilidade social empresarial.** Gazeta Mercantil, 5 mai. 2007. Disponível em: [HTTPS://www.gazeta.com.br/integralNoticia.aspx](https://www.gazeta.com.br/integralNoticia.aspx). Acesso em:

15/09/2014.